II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 61/2014 DA COMISSÃO

de 24 de janeiro de 2014

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ciromazina, fenepropidina, formetanato, oxamil e tebuconazol no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a ciromazina e o oxamil. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para a fenepropidina, o formetanato e o tebuconazol.
- (2) Relativamente à ciromazina, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (²). A Autoridade reco-

mendou a redução dos LMR relativamente a tomates e beringelas. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento dos LMR.

- (3) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para a ciromazina em alfaces-de-cordeiro, alfaces, rúculas, erucas, feijões (frescos com vagem), ervilhas (frescas com vagem) e aipos, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (4) A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para a ciromazina em plantas aromáticas frescas, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas prestadas pelos Países Baixos e visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) A Autoridade indicou que a utilização avaliada para a ciromazina em escarolas pode suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. O LMR relativamente a esse produto deve ser fixado no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(1) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a ciromazina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for cyromazine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2011; 9(7):2326. [52 pp.]

- (6) A ciromazina é uma substância farmacologicamente ativa em medicina veterinária. No que diz respeito aos produtos de ovinos, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no mesmo nível que o previsto no Regulamento (UE) n.º 37/2010 (¹), uma vez que se espera que a exposição decorrente da utilização em medicamentos veterinários seja mais elevada do que a decorrente da utilização em produtos fitofarmacêuticos.
- (7) No que diz respeito à fenepropidina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (²). A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR relativamente a bananas, aveia, centeio, trigo e beterraba sacarina (raiz). Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor.
- (8) No que diz respeito ao formetanato, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento (³). Recomendou a manutenção do LMR em vigor relativamente a tomates.
- (9) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o formetanato em melões e melancias, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.
- (10) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o formetanato em uvas de mesa e para vinho, morangos, pimentos, pepinos, feijões com vagem, alhosfranceses e aboborinhas, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (¹) Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).
- (2) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a fenepropidina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fenpropidin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2011; 9(8):2333. [42 pp.]
- (3) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o formetanato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for formetanate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2010; 8(10):1832. [30 pp.]

- (11) A Autoridade indicou que o LMR em vigor para o formetanato em aboborinhas pode suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor.
- (12) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa formetanato em damascos, pêssegos//nectarinas, uvas de mesa e para vinho, morangos, pimentos, pepinos, melões, abóboras, melancias, alfaces e escarolas, foi introduzido um pedido em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para a alteração dos LMR em vigor.
- (13) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (14) A Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos (4). Este parecer foi enviado à Comissão e aos Estados-Membros e foi tornado público.
- (15) No seu parecer fundamentado, a Autoridade concluiu que, no que se refere à utilização de formetanato em damascos, os dados apresentados não são suficientes para estabelecer um novo LMR. Indicou que os LMR propostos relativamente a morangos, pimentos, pepinos e aboborinhas podem suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (16) No que se refere às demais utilizações, a Autoridade concluiu estarem reunidos todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas do formetanato. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos em causa, indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para o formetanato em várias culturas (Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for formetanate in various crops). EFSA Journal 2012; 10(8):2866. [35 pp.]

- (17) No que diz respeito ao oxamil, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento (¹). Relativamente a determinados produtos, recomendou a manutenção dos LMR em vigor.
- A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o oxamil em laranjas, tangerinas, bananas, tomates, beringelas, pepinos, cornichões e aboborinhas, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. No que diz respeito aos LMR relativamente a laranjas, tangerinas e batatas, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada dos valores de avaliação dos riscos pelos gestores do risco, tendo em conta o limite de determinação específico nos ensaios de resíduos.
- (19) A Autoridade indicou que as novas utilizações avaliadas para o oxamil em pimentos, melões e melancias, bem como os LMR em vigor relativamente a pimentos pode suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (20) No que diz respeito ao tebuconazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (²). A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR relativamente a maçãs, peras, damascos, pêssegos, uvas de mesa, morangos, amoras-silvestres, framboesas, mirtilos, airelas, groselhas, groselhas-espinhosas, bagas de sabugueiro-preto, cenouras, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, alhos, tomates, pepinos, abóboras, melancias,

brócolos, couves-flor, couves-de-repolho, espargos, alhos-franceses, sementes de soja, centeio em grão, trigo em grão e leite de ruminantes. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor.

- A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o tebuconazol em cerejas, uvas para vinho, amoras--pretas, salsifis, beringelas, melões, aipos, amendoins, arroz em grão, lúpulo, especiarias (sementes) e alcaravia, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. No que se refere à alcaravia, é adequado ter em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas apresentadas pela Áustria e fixar, para esse produto, um LMR igual ao que se aplica ao grupo das especiarias sementes.
- A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para o tebuconazol em couves-rábanos, feijões (frescos, com e sem vagem), ervilhas (frescas, com vagem), sementes de girassol e beterraba sacarina (raiz), não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR relativamente a couves-rábanos, sementes de girassol e beterraba sacarina (raiz) devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Tendo em conta as observações dos parceiros comerciais da União e visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a feijões (frescos, com e sem vagem) e ervilhas (frescas, com vagem) devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor. Os LMR relativamente a feijões (frescos, com e sem vagem) e ervilhas (frescas, com vagem) serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (¹) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o oxamil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for oxamyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2010; 8(10):1830. [34 pp.]
 (²) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos
- (2) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o tebuconazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for tebuconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2011; 9(8):2339. [96 pp.]

(23) A Autoridade indicou que a utilização avaliada do tebuconazol em couves-chinesas, bem como os LMR em vigor relativamente a maçãs, peras, cerejas, pêssegos, uvas de mesa e para vinho e couves-chinesas, podem suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. O LMR relativamente a couves-chinesas deve ser fixado no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

- (24) No que diz respeito ao tebuconazol em citrinos exceto laranjas, alfaces e outras saladas, cebolinhos, salsa e leguminosas secas, a Autoridade emitiu pareceres sobre os LMR relativamente a esses produtos (1) (2). Dado que esses pareceres contêm informações adicionais que não estavam anteriormente à disposição da Autoridade, é conveniente tê-los em conta.
- (25) No que diz respeito ao tebuconazol em ameixas, alhos, cebolas, milho doce, alcachofras, feijões secos, amendoins, sementes de soja, sementes de algodão, lúpulo e miudezas comestíveis de mamíferos, a Comissão do Codex Alimentarius (CCA) (3) adotou LMR do Codex (LCX) para o tebuconazol. Dado que estes LCX são apoiados por uma avaliação atualizada por parte da Autoridade, é conveniente tê-los em conta, exceto os valores LCX que não são seguros para os consumidores na União e para os quais a União apresentou uma reserva à CCA (4).
- (26) No que se refere a produtos para os quais não foram comunicadas, ao nível da União, autorizações relevantes nem tolerâncias de importação, e para os quais não estava disponível um LMR do *Codex*, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (27) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (28) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (1) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Alteração dos LMR em vigor para o tebuconazol em leguminosas secas (Modification of the existing MRLs for tebuconazole in pulses). EFSA Journal 2011; 9(6):2282. [30 pp.]
- (2) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o tebuconazol em citrinos (exceto laranjas), alfaces e outras saladas, salsa e cebolinhos [Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for tebuconazole in citrus (except oranges), lettuce and other salad plants, parsley and chives]. EFSA Journal 2012; 10(9):2898. [37 pp.]
- (3) Os relatórios do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas estão disponíveis em:
 - http://www.codexalimentarius.org/download/report/777/REP12_PRe. pdf
 - Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. Apêndices II e III. 35.ª sessão. Roma, Itália, 2-7 de julho de 2012.
- (4) Scientific support for preparing an EU position in the 44th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR) [Apoio científico para a preparação de uma posição da UE na 44.ª sessão do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas (CCPR)]. EFSA Journal 2012; 10(7):2859. [155 pp.]

- (29) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (30) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (31) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta
- (32) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

- O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser aplicado aos produtos produzidos legalmente antes de 14 de agosto de 2014, no que diz respeito às seguintes substâncias ativas no interior e à superfície dos seguintes produtos:
- 1) Ciromazina e fenepropidina: todos os produtos;
- Formetanato: todos os produtos, exceto uvas de mesa e para vinho, tomates, beringelas, aboborinhas, melões, abóboras e melancias:
- 3) Oxamil: todos os produtos, exceto pimentos;
- Tebuconazol: vinho e todos os outros produtos, exceto maçãs, peras, cerejas, pêssegos, uvas de mesa e para vinho e couves-chinesas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É, contudo, aplicável a partir de 14 de agosto de 2014 exceto no que se refere ao formetanato em uvas de mesa e para vinho, tomates, beringelas, melões, melancias e abóboras, relativamente aos quais é aplicável a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2014.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) $\rm n.^{o}$ 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) O anexo II é alterado do seguinte modo:
 - a) As colunas respeitantes à ciromazina e ao oxamil passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (ª)	Ciromazina	Oxamil
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA	0,05 (*)	0,01 (*)
0110000	i) Citrinos		
0110010	Toranjas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)		
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		(+)
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda (Citrus medica var. sarcodactylis))		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor (Citrus reticulata x sinensis))		(+)
0110990	Outros		
0120000	ii) Frutos de casca rija		
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs ("Filbert")		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecan		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes-comuns		
0120990	Outros		
0130000	iii) Frutos de pomóideas		
0130010	Maçãs (Maçã-brava)		
0130020	Peras ("Pera-Nashi")		
0130030	Marmelos		

(1)	(2)	(3)	(4)
0130040	Nêsperas-europeias		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros		
0140000	iv) Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)		
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)		
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (Ziziphus zizyphus))		
0140990	Outros		
0150000	v) Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) Morangos		
0153000	c) Frutos de tutor		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)		
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x Rubus idaeus))		
0153990	Outros		
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos		
0154010	Mirtilos (Arando)		
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho (V. Vitis-idaea))		
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)		
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (Actinidia arguta))		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)		
0154990	Outros		
0160000	vi) Frutos diversos		
0161000	a) De pele comestível, pequenos		
0161010	Tâmaras		



(1)	(2)	(3)	(4)
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))		
0161050	Carambolas ("Bilimbi")		
0161060	Dióspiros		
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))		
0161990	Outros		
0162000	b) De pele não comestível, pequenos		
0162010	Quivis		
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak")		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")		
0162990	Outros		
0163000	c) De pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)		(+)
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (Annona diversifolia) e outras anonáceas de tamanho médio)		
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (Hylocereus undatus))		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão (Jaca)		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros		
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,05 (*)	0,01 (*)
0211000	a) Batatas		
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais		

(1)	(2)	(3)	(4)
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)		
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))		
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	ii) Bolbos	0,05 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)		
0220990	Outros		
0230000	iii) Frutos de hortícolas		
0231000	a) Solanáceas		
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge (Physalis spp.), gogji, (Lycium barbarum e L. chinense), tomate arbóreo)	0,6	0,01 (*) (+)
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	1,5	0,01 (*)
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (S. macrocarpon))	0,6	0,02 (+)
0231040	Quiabos	0,05 (*)	0,01 (*)
0231990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)



(1)	(2)	(3)	(4)
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível	2	0,01 (*) (+)
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, "sopropo"/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi")		
0232990	Outros		
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,4	0,01 (*)
0233010	Melões ("Kiwano")		
0233020	Abóboras (Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia))		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) Milho doce (Milho bebé)	0,05 (*)	0,01 (*)
0239000	e) Outros frutos de hortícolas	0,05 (*)	0,01 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,05 (*)	0,01 (*)
0241000	a) Couves de inflorescência		
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		
0242000	b) Couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)		
0242990	Outros		
0243000	c) Couves de folha		
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")		
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)		
0243990	Outros		
0244000	d) Couves-rábano		
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas		0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")	15 (+)	
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)	3 (+)	
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum/C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão)	0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)	0,05 (*)	
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,05 (*)	
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem (Diplotaris spp.))	3 (+)	
0251070	Mostarda vermelha	0,05 (*)	
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)	0,05 (*)	
0251990	Outros	0,05 (*)	
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes	0,05 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'agua/"bitawiri")		
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (Salsola soda))		
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)		
0252990	Outros		
0253000	c) Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))	0,05 (*)	0,01 (*)
0254000	d) Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de- -água, Neptunia oleracea)	0,05 (*)	0,01 (*)
0255000	e) Endívias	0,05 (*)	0,01 (*)
0256000	f) Plantas aromáticas	15 (+)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhos		
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (Eryngium foetidum))		
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)		
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de Borago officinalis)		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)		
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjericão sagrado, manjericão, manjericão branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de Murraya koenigii)		
0256090	Louro (Erva-príncipe)		
0256100	Estragão (Hissopo)		
0256990	Outros		
0260000	vi) Leguminosas frescas		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)	5 (+)	
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	0,05 (*)	
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	5 (+)	



(1)	(2)	(3)	(4)
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,05 (*)	
0260050	Lentilhas	0,05 (*)	
0260990	Outros	0,05 (*)	
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)		0,01 (*)
0270010	Espargos	0,05 (*)	
0270020	Cardos (Pedúnculo de Borago officinalis)	0,05 (*)	
0270030	Aipos	3 (+)	
0270040	Funcho	0,05 (*)	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)	0,05 (*)	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)	0,05 (*)	
0270070	Ruibarbos	0,05 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)	
0270090	Palmitos	0,05 (*)	
0270990	Outros	0,05 (*)	
0280000	viii) Cogumelos		0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))	10	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)	0,05 (*)	
0280990	Outros	0,05 (*)	
0290000	ix) Algas marinhas	0,05 (*)	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (Echium plantagineum), aljofareira (Buglossoides arvensis))		
0401130	Gergelim bastardo		
0401140	Cânhamo		
0401150	Rícino		
0401990	Outros		
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palma		
0402030	Frutos de palma		
0402040	"Карос"		
0402990	Outros		
0500000	5. CEREAIS	0,05 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)		
0500030	Milho		
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz (Arroz selvagem (Zizania aquatica))		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo (Espelta, triticale)		
0500990	Outros (Sementes de alpista (Phalaris canariensis))		
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,1 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá		
0620000	ii) Grãos de café		
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		
0631000	a) Flores		



(1)	(2)	(3)	(4)
0631010	Flores de camomila		
0631020	Flores de hibisco		
0631030	Pétalas de rosa		
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (Sambucus nigra))		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) Folhas		
0632010	Folhas de morangueiro		
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)		
0632030	Maté		
0632990	Outros		
0633000	c) Raízes		
0633010	Raízes de valeriana		
0633020	Raízes de ginsengue		
0633990	Outros		
0639000	d) Outras infusões de plantas		
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)		
0650000	v) Alfarroba		
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS		
0810000	i) Sementes	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Nigela		
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)		
0810040	Sementes de coentro		
0810050	Sementes de cominho		
0810060	Sementes de endro (aneto)		
0810070	Sementes de funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	ii) Frutos e bagas	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		

(1)	(2)	(3)	(4)
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)		
0820070	Vagens de baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	iii) Cascas	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)		
0830990	Outros		
0840000	iv) Raízes e rizomas		
0840010	Alcaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	vi) Estigmas de flores	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	vii) Arilos	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira		
0870990	Outros		
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		
0900020	Cana-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		



1011040 Rim	(1)	(2)	(3)	(4)
1011000 a) Saines 0.01 (*) 1011010 Misculo 0.01 (*) 1011010 Misculo 0.01 (*) 1011020 Gordura 0.01 (*) 1011040 Rim 0.01 (*) 1011050 Misdezas comestíveis 0.01 (*) 1012000 b) Berinos 0.01 (*) 1012010 Misculo 1012020 Gordura 1012020 Gordura 1012030 Figado 1012040 Rim 1012050 Misdezas comestíveis 1012090 Outros 0.3 (*) 1013010 Misculo 0.30 (*) Ovitos 0.3 (*) 1013010 Misculo 0.30 (*) Ovitos 0.3 (*) 1013010 Misculo 0.30 (*) Ovitos 0.30 (*) 1013010 Misculo 0.30 (*) Ovitos 0.30 (*) 1013020 Gordura 1013020 Gordura 1013020 Gordura 1013020 Gordura 1013020 Figado 1013040 Rim 1013050 Misdezas comestíveis 1014000 d) Caprinos 0.01 (*) 1014010 Misculo 1014020 Gordura 1014020 Gordura	1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		
1011010	1010000	i) Tecidos		0,01 (*)
1011020 Gordura Figado	1011000	a) Suínos	0,01 (*)	
1011030	1011010	Músculo		
1011040 Rim	1011020	Gordura		
1011050	1011030	Fígado		
1011990	1011040	Rim		
1012000 b) Borinos 0,01 (*)	1011050	Miudezas comestíveis		
1012010	1011990	Outros		
1012020 Gordura	1012000	b) Bovinos	0,01 (*)	
1012030	1012010	Músculo		
1012040 Rim	1012020	Gordura		
1012050 Miudezas comestíveis	1012030	Fígado		
1012990 Outros Oyinos O,3 (+)	1012040	Rim		
1013000 C) Ovinos 0,3 (+)	1012050	Miudezas comestíveis		
1013010 Músculo 1013020 Gordura 1013030 Fígado 1013040 Rim 1013050 Miudezas comestíveis 1013990 Outros 1014000 d) Caprinos 0,01 (*) 1014010 Músculo 1014020 Gordura 1014030 Fígado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 1015010 Músculo	1012990	Outros		
1013020 Gordura 1013030 Fígado 1013040 Rim 1013050 Miudezas comestíveis 1013990 Outros 1014000 d) Caprinos 0,01 (*) 1014010 Músculo 1014020 Gordura 1014030 Fígado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015010 d) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 1015010 Músculo	1013000	c) Ovinos	0,3 (+)	
1013030 Figado 1013040 Rim 1013050 Miudezas comestíveis 1013990 Outros 1014000 d) Caprinos 0,01 (*) 1014010 Músculo 1014020 Gordura 1014030 Figado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015010 Músculo	1013010	Músculo		
1013040 Rim 1013050 Miudezas comestíveis 1013990 Outros 1014000 d) Caprinos 1014010 Músculo 1014020 Gordura 1014030 Fígado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 0,01 (*) 1015010 Músculo	1013020	Gordura		
1013050 Miudezas comestíveis 1013990 Outros 1014000 d) Caprinos 0,01 (*) 1014010 Músculo 1014020 Gordura 1014030 Fígado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 0,01 (*) 1015010 Músculo	1013030	Fígado		
1013990 Outros 1014000 d) Caprinos 0,01 (*) 1014010 Músculo 1014020 Gordura 1014030 Fígado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 0,01 (*) 1015010 Músculo	1013040	Rim		
1014000 d) Caprinos 0,01 (*)	1013050	Miudezas comestíveis		
1014010 Músculo 1014020 Gordura 1014030 Fígado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 0,01 (*) 1015010 Músculo	1013990	Outros		
1014020 Gordura 1014030 Fígado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 0,01 (*) 1015010 Músculo	1014000	d) Caprinos	0,01 (*)	
1014030 Fígado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 0,01 (*) 1015010 Músculo	1014010	Músculo		
1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 0,01 (*) 1015010 Músculo	1014020	Gordura		
1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 1015010 Músculo	1014030	Fígado		
1014990 Outros 1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 1015010 Músculo	1014040	Rim		
1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar 0,01 (*) 1015010 Músculo	1014050	Miudezas comestíveis		
1015010 Músculo	1014990	Outros		
	1015000	e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar	0,01 (*)	
1015020 Gordura	1015010	Músculo		
	1015020	Gordura		

(1)	(2)	(3)	(4)
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis		
1015990	Outros		
1016000	f) Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos	0,01 (*)	
1016010	Músculo		
1016020	Gordura		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis		
1016990	Outros		
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)	0,01 (*)	
1017010	Músculo		
1017020	Gordura		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis		
1017990	Outros		
1020000	ii) Leite	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	iii) Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,01 (*)	0,01 (*)

- (°) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
- (*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

Ciromazina

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à formação de melamina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

	0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)
	0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)
	0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (Diplotaxis spp.)]
	0256000	(f) Plantas aromáticas
	0256010	Cerefólios
	0256020	Cebolinho
	0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (Eryngium foetidum)]
	0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)
	0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de Borago officinalis)
	0256060	Alecrim
	0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)
	0256080	Manjericão [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjericão sagrado, manjericão, manjericão branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de Murraya koenigii]
	0256090	Louro (erva-príncipe)
	0256100	Estragão (Hissopo)
	0256990	Outros
+)	A Autoridade l	Guroneia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0260010 Feijões (com vagem) (feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)
 0260030 Ervilhas (com vagem) [Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta)]

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à formação de melamina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0270030 Aipos

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (Armoracia rusticana) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (Armoracia rusticana) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) LMR medicinais veterinários

1013000 (c) Ovinos 1013010 Músculo 1013020 Gordura 1013030 Fígado 1013040 Rim 1013050 Miudezas comestíveis

1013990 Outros

Oxamil

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem, ao metabolismo nas culturas e aos ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110020 Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)

0110050 Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (Citrus reticulata x sinensis)]

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)
0231010	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (Physalis spp.), gogji, (Lycium barbarum e L. chinense), tomate arbóreo]
0231030	Beringelas [Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (S. macrocarpon)]
0232000	(b) Cucurbitáceas de pele comestível
0232010	Pepinos
0232020	Cornichões
0232030	Aboborinhas ["Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (Lagenaria siceraria), chuchu, "sopropo"/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi"]
0232990	Outros

⁽⁺⁾ O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»

b) São aditadas as seguintes colunas respeitantes à fenepropidina, ao formetanato e ao tebuconazol:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (ª)	Fenepropidina (soma de fenepropidina e seus sais, expressa em fene- propidina) (R) (S)	Formetanato: Soma de formetanato e seus sais, expressa em cloridrato de formetanato).	Tebuconazol (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA			
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0110010	Toranjas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)			5
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)			0,9
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda (Citrus medica var. sarcodactylis))			5
0110040	Limas			5
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor (Citrus reticulata x sinensis))			5
0110990	Outros			5
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0120060	Avelãs ("Filbert")			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecan			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes-comuns			
0120990	Outros			
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)			0,3
0130020	Peras ("Pera-Nashi")			0,3
0130030	Marmelos			0,5
0130040	Nêsperas-europeias			0,5
0130050	Nêsperas-do-japão			0,5
0130990	Outros			0,5
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0140010	Damascos			0,6
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)			1 (+)
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)			0,6
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (Ziziphus zizyphus))			1
0140990	Outros			0,02 (*)
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)		
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho		0,1	
0151010	Uvas de mesa			0,5
0151020	Uvas para vinho			1 (+)
0152000	b) Morangos		0,01 (*)	0,02 (*)
0153000	c) Frutos de tutor		0,01 (*)	0,5
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-bran- ca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)			(+)
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x Rubus idaeus))			
0153990	Outros			(+)
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos		0,01 (*)	1,5
0154010	Mirtilos (Arando)			



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho (V. Vitis-idaea))			
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)			
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)			
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (Actinidia arguta))			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)			
0154990	Outros			
0160000	vi) Frutos diversos		0,01 (*)	
0161000	a) De pele comestível, pequenos	0,01 (*)		
0161010	Tâmaras			0,02 (*)
0161020	Figos			0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa			0,05
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))			0,02 (*)
0161050	Carambolas ("Bilimbi")			0,02 (*)
0161060	Dióspiros			0,02 (*)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eu-genia uniflora))			0,02 (*)
0161990	Outros			0,02 (*)
0162000	b) De pele não comestível, pequenos	0,01 (*)		
0162010	Quivis			0,02 (*)
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "lang- sat", "salak")			0,02 (*)
0162030	Maracujás			1
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)			0,02 (*)
0162050	Cainitos			0,02 (*)
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")			0,02 (*)
0162990	Outros			0,02 (*)
0163000	c) De pele não comestível, grandes			
0163010	Abacates	0,01 (*)		0,02 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	0,2		0,05
0163030	Mangas	0,01 (*)		0,1
0163040	Papaias	0,01 (*)		2



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163050	Romãs	0,01 (*)		0,02 (*)
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifo-lia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio)	0,01 (*)		0,02 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,01 (*)		0,02 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)		0,02 (*)
0163090	Fruta-pão (Jaca)	0,01 (*)		0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)		0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)		0,02 (*)
0163990	Outros	0,01 (*)		0,02 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS			
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0211000	a) Batatas			0,02 (*)
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais			0,02 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina			
0213010	Beterrabas			0,02 (*)
0213020	Cenouras			0,4
0213030	Aipos-rábanos			0,5
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)			0,4
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)			0,02 (*)
0213060	Pastinagas			0,4
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			0,4
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))			0,02 (*)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)			0,4 (+)
0213100	Rutabagas			0,3
0213110	Nabos			0,3
0213990	Outros			0,02 (*)
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0220010	Alhos			0,1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)			0,1
0220030	Chalotas			0,05
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)			0,6
0220990	Outros			0,02 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)		
0231000	a) Solanáceas			
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge (Physalis spp.), gogji, (Lycium barbarum e L. chinense), tomate arbóreo)		0,3	0,9
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)		0,01 (*)	0,6
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (S. macrocarpon))		0,3	0,4 (+)
0231040	Quiabos		0,01 (*)	0,02 (*)
0231990	Outros		0,01 (*)	0,02 (*)
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível			
0232010	Pepinos		0,01 (*)	0,2
0232020	Cornichões		0,3	0,02 (*)
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, "sopropo"/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi")		0,01 (*)	0,2
0232990	Outros		0,01 (*)	0,02 (*)
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível		0,3	
0233010	Melões ("Kiwano")			0,2 (+)
0233020	Abóboras (Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia))			0,15
0233030	Melancias			0,15
0233990	Outros			0,15
0234000	d) Milho doce (Milho bebé)		0,01 (*)	0,6
0239000	e) Outros frutos de hortícolas		0,01 (*)	0,02 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0241000	a) Couves de inflorescência			
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)			0,15
0241020	Couves-flor			0,05
0241990	Outros			0,02 (*)
0242000	b) Couves de cabeça			0,7
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)			



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0242990	Outros			
0243000	c) Couves de folha			0,02 (*)
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")			
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)			
0243990	Outros			
0244000	d) Couves-rábano			0,02 (*)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")			
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)			
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia var. crispum/C. intybus var. foliosum</i>), folha de dente-de-leão)			
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem (Diplotaris spp.))			
0251070	Mostarda vermelha			
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)			
0251990	Outros			
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampa-ra"), folhas de tajal, pimenta d'agua/"bitawiri")			
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (Salsola soda))			
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)			
0252990	Outros			
0253000	c) Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0254000	d) Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0255000	e) Endívias	0,01 (*)	0,01 (*)	0,15
0256000	f) Plantas aromáticas	0,02 (*)	0,02 (*)	
0256010	Cerefólios			0,05 (*)
0256020	Cebolinhos			2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (Eryngium foetidum))			0,05 (*)
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)			2
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de Borago officina- lis)			0,05 (*)
0256060	Alecrim			0,05 (*)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)			0,05 (*)
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjericão sagrado, manjericão, manjericão branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de Murraya koenigii)			0,05 (*)
0256090	Louro (Erva-príncipe)			0,05 (*)
0256100	Estragão (Hissopo)			0,05 (*)
0256990	Outros			0,05 (*)
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)			2 (+)
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)			2 (+)
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)			2 (+)
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)			0,02 (*)
0260050	Lentilhas			0,02 (*)
0260990	Outros			0,02 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270010	Espargos			0,02 (*)
0270020	Cardos (Pedúnculo de Borago officinalis)			0,02 (*)
0270030	Aipos			0,5 (+)
0270040	Funcho			0,02 (*)
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)			0,6
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)			0,6
0270070	Ruibarbos			0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu			0,02 (*)
0270090	Palmitos			0,02 (*)
0270990	Outros			0,02 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))			
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)			
0280990	Outros			



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espa- dinho, faveira, feijão-frade)			0,3
0300020	Lentilhas			0,2
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)			0,2
0300040	Tremoços			0,2
0300990	Outros			0,2
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	
0401000	i) Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			0,6
0401020	Amendoins			0,15
0401030	Sementes de papoila			0,05
0401040	Sementes de sésamo			0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol			0,02 (*)
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)			0,5
0401070	Sementes de soja			0,15
0401080	Sementes de mostarda			0,3
0401090	Sementes de algodão			2
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)			0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo			0,02 (*)
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (Echium plantagineum), aljofareira (Bu- glossoides arvensis))			0,02 (*)
0401130	Gergelim bastardo			0,3
0401140	Cânhamo			0,02 (*)
0401150	Rícino			0,02 (*)
0401990	Outros			0,02 (*)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			0,05
0402020	Sementes de palma			0,02 (*)
0402030	Frutos de palma			0,02 (*)
0402040	"Kapoc"			0,02 (*)
0402990	Outros			0,02 (*)
0500000	5. CEREAIS		0,01 (*)	



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0500010	Cevada	0,6		2
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,01 (*)		0,02 (*)
0500030	Milho	0,01 (*)		0,02 (*)
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)	0,01 (*)		0,02 (*)
0500050	Aveia	0,3		2
0500060	Arroz (Arroz selvagem (Zizania aquatica))	0,01 (*)		1 (+)
0500070	Centeio	0,1		0,1
0500080	Sorgo	0,01 (*)		0,02 (*)
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	0,1		0,1
0500990	Outros (Sementes de alpista (Phalaris canariensis))	0,01 (*)		0,02 (*)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,05 (*)	
0610000	i) Chá			0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café			0,1
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)			0,05 (*)
0631000	a) Flores			
0631010	Flores de camomila			
0631020	Flores de hibisco			
0631030	Pétalas de rosa			
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (Sambucus nigra))			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) Folhas			
0632010	Folhas de morangueiro			
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)			
0632030	Maté			
0632990	Outros			
0633000	c) Raízes			
0633010	Raízes de valeriana			
0633020	Raízes de ginsengue			
0633990	Outros			
0639000	d) Outras infusões de plantas			
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)			0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba			0,05 (*)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)	0,05 (*)	40 (+)
0800000	8. ESPECIARIAS			
0810000	i) Sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	1,5 (+)
0810010	Anis			
0810020	Nigela			
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)			
0810040	Sementes de coentro			
0810050	Sementes de cominho			
0810060	Sementes de endro (aneto)			
0810070	Sementes de funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)	0,05 (*)	
0820010	Pimenta-da-jamaica			0,05 (*)
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)			0,05 (*)
0820030	Alcaravia			1,5 (+)
0820040	Cardamomo			0,05 (*)
0820050	Bagas de zimbro			0,05 (*)
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)			0,05 (*)
0820070	Vagens de baunilha			0,05 (*)
0820080	Tamarindos			0,05 (*)
0820990	Outros			0,05 (*)
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)			
0830990	Outros			
0840000	iv) Raízes e rizomas			
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira			
0870990	Outros			
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,01 (*)	0,02 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	0,07		
0900020	Cana-de-açúcar	0,01 (*)		
0900030	Raízes de chicória	0,01 (*)		
0900990	Outros	0,01 (*)		
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	i) Tecidos		0,01 (*)	
1011000	a) Suínos			
1011010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1011020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1011030	Fígado	0,2		0,2
1011040	Rim	0,05		0,2
1011050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1011990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1012000	b) Bovinos			
1012010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1012020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1012030	Fígado	0,5		0,2
1012040	Rim	0,1		0,2
1012050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1012990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1013000	c) Ovinos			
1013010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1013020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1013030	Fígado	0,5		0,2
1013040	Rim	0,1		0,2
1013050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1013990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1014000	d) Caprinos			
1014010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1014020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1014030	Fígado	0,5		0,2
1014040	Rim	0,1		0,2
1014050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1014990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1015000	e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar			
1015010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1015020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1015030	Fígado	0,5		0,2
1015040	Rim	0,1		0,2
1015050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1015990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1016000	f) Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos	0,02 (*)		0,1 (*)
1016010	Músculo			
1016020	Gordura			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis			
1016990	Outros			
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)			
1017010	Músculo	0,02 (*)		0,1 (*)
1017020	Gordura	0,02 (*)		0,1 (*)
1017030	Fígado	0,5		0,2
1017040	Rim	0,1		0,2
1017050	Miudezas comestíveis	0,02 (*)		0,2
1017990	Outros	0,02 (*)		0,1 (*)
1020000	ii) Leite	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	iii) Ovos de aves	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)

⁽º) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Fenepropidina (soma de fenepropidina e seus sais, expressa em fenepropidina) (R) (S)

- (R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código: fenepropidina-código 1000000, exceto 1040000: soma de fenepropidina, ácido 2-metil-2-[4-(2-metil-3- piperidin-1-il-propil)-fenil]propiónico, e seus sais, expressa em fenepropidina
- (S) = Os laboratórios de referência da UE para os resíduos de pesticidas identificaram a norma de referência para o ácido 2-metil-2-[4-(2-metil-3- piperidin-1-il-propil)-fenil]propiónico como não disponível comercialmente. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial da norma de referência a que se faz referência na frase anterior, até 25 de janeiro de 2015, ou a sua inexistência, se aquela norma de referência não estiver comercialmente disponível até à data especificada.
- (+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (Armoracia rusticana) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (Armoracia rusticana) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Formetanato: Soma de formetanato e seus sais, expressa em cloridrato de formetanato).

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (Armoracia rusticana) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (Armoracia rusticana) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Tebuconazol (R)

- (R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código: tebuconazol-código 1000000 exceto 1040000: soma de tebuconazol, hidroxi-tebuconazol, e seus conjugados, expressa em tebuconazol
- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)
0151020	Uvas para vinho
0153020	Amoras-pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género Rubus)
0153990	Outros
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)
0231030	Beringelas (Melão-pêra)
0233010	Melões («Kiwano»)

^(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))
0270030	Aipos
0500060	Arroz selvagem (Zizania aquatica)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0700000 7. LÚPULO (seco) 0810000 i) Sementes 0810010 Anis 0810020 Nigela 0810030 Sementes de aipo (Sementes de ligústica) 0810040 Sementes de coentro 0810050 Sementes de cominho 0810060 Sementes de endro (aneto) 0810070 Sementes de funcho 0810080 Feno-grego (fenacho) 0810090 Noz-moscada 0810990 Outros 0820030 Pimenta-do-japão

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (Armoracia rusticana) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (Armoracia rusticana) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»

2) No anexo III, são suprimidas as colunas respeitantes à ciromazina, à fenepropidina, ao formetanato, ao oxamil e ao tebuconazol.